

INTERESSADA: BEATRIZ VITALLI CÔNSOLO

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 2633/75; CSG; Aprov. em 17/09/75; Comunicado ao
Pleno em 8/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Beatriz Vitalli Consolo, filha de Roque Consolo e de D. Célia Vitalli Consolo, cédula de Identidade RG nº 7.671.623, nascida aos 02 de março de 1958, em São José do Rio Pardo, residente e domiciliada em São José do Rio Pardo, na Praça Oliveiros Pinheiro na 153, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior ao nível do 1º semestre da 3ª série do segundo grau, para fins de Prosseguimento de vida escolar.

Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo.

Em continuação, concluiu as duas primeiras séries do curso colegial (2º grau), no Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo.

A seguir, frequentou um semestre no ano de 1975, na Escola Secundária "Howell High School", de Howell, Michigan, EUA.

Retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no segundo semestre da 5ª série, ano de 1975, do Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo.

2. APRECIACÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, nos Estados Unidos da América, por Beatriz Vitalli Consolo, ao nível do primeiro semestre da 5ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se a sua matrícula em 1975, no segundo semestre da 3ª série do 2º grau, do Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, devendo submeter-se a processo de adaptação a critério desse estabelecimento.

Considerar-se-á, para os fins de frequência e notas, apenas o 2º semestre.

São Paulo, 17 de setembro de 1975
a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 de setembro de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente